



**Município de Campo Bom**  
**Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

**MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 059, DE 30 DE OUTUBRO DE 2019**

Ao Exmo. Senhor  
Vereador PAULO CÉSAR LIMA TIGRE  
PRESIDENTE da Câmara Municipal de Vereadores  
NESTA CIDADE

Colenda Câmara Municipal de Vereadores,  
Excelentíssimo Senhor Presidente,

É com imensa satisfação que remetemos o presente Projeto de Lei a esta Egrégia Câmara Municipal de Vereadores, o qual visa ampliar as vagas dos cargos de Professor de Educação Infantil e Serviços de Limpeza.

O cargo de Professor de Educação Infantil passará de 325 vagas para 355, e o cargo de Serviços de Limpeza de 38 vagas para 50.

A ampliação do cargo de Professor que se busca através do presente, se justifica em razão da crescente demanda da educação infantil em nosso município, bem como ampliação de escolas, conseqüentemente de professores.

Igualmente, se faz necessária a ampliação de vagas do cargo de Serviços de Limpeza, tendo em vista a necessidade de reposição de servidores que se aposentam (em cargos que se encontram em extinção, a saber, Serviços de Cozinha e Limpeza e Auxiliar de Serviços Gerais) ou se encontram afastados de suas atividades.

A despesa decorrente, conforme impacto orçamentário-financeiro estimado que acompanha o Projeto de Lei, é absorvível pelo Erário, e não implicará em qualquer prejuízo às metas estabelecidas.

Desta forma, esperamos que os ilustres Vereadores, apreciem, avaliem e deliberem, no sentido de obtenção do instrumento legal necessário à realização destas ações.

**LUCIANO LIBÓRIO BAPTISTA ORSI,**  
Prefeito Municipal.



Município de Campo Bom  
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil

**PROJETO DE LEI Nº 059, DE 30 DE OUTUBRO DE 2019.**

**ALTERA O NÚMERO DE VAGAS PARA OS CARGOS DE PROFESSOR DA EDUCAÇÃO INFANTIL E SERVIÇOS DE LIMPEZA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º.** O inciso I – CARGOS TÉCNICOS EFETIVOS do art. 1º da Lei Municipal nº 4.127, de 18 de março de 2014, com as alterações posteriores, passa a vigorar com os seguintes quantitativos para o cargo de professor da educação infantil:

	CARGOS	CARGA HORÁRIA SEMANAL	VENCIMENTO BÁSICO MENSAL (R\$)	NÍVEL DE ESCOLARIDADE	COEFICIENTE DE MULTIPLICAÇÃO	NÚMERO DE CARGOS
I - CARGOS DE APOIO EFETIVOS	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
	Professor da Educação Infantil	40	R\$ 2.720,09	Nível 1	1,00	355
			R\$ 3.536,24	Nível 2	1,30	
			R\$ 3.808,27	Nível 3	1,40	
			R\$ 4.080,14	Nível 4	1,50	

**Art. 2º.** O inciso III – CARGOS DE APOIO EFETIVO, do art. 1º da Lei Municipal nº 4.127, de 18 de março de 2014, alterado pelas Leis Municipais nº 4.257, 18 de novembro de 2014, nº 4.435, de 15 de dezembro de 2015, nº 4.494, de 24 de maio de 2016 e nº 4.786, de 05 de junho de 2018, passa a vigorar com os seguintes quantitativos para cargos de “Serviços de Limpeza”:

III – CARGOS DE APOIO EFETIVOS	CARGOS	CARGA HORÁRIA SEMANAL	VENCIMENTO BÁSICO	NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÚMERO DE CARGOS
	Serviços de Limpeza	44	R\$ 1.011,24	NB	50

**Art. 3º.** Esta Lei entrará em vigor na data da respectiva publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO BOM, 30 de outubro de 2019.**

**LUCIANO LIBÓRIO BAPTISTA ORSI,**  
Prefeito Municipal.



Município de Campo Bom  
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil

**PROJETO DE LEI Nº 059, DE 30 DE OUTUBRO DE 2019.**

**A - Impacto Orçamentário-Financeiro.**

**I - Cálculo dos Cargos Técnicos Efetivos a ser implementado:**

CARGOS	Nº DE CARGOS NOVOS CRIADOS	VENCIMENTO MENSAL DO CARGO	ENCARGOS SOCIAIS iguais a 45,68% sobre vencimento mensal do cargo (17,20% Valor previdenciário IPASEM - 25,48% Valor Complementar IPASEM- 3,00% Saúde IPASEM)	SUB-TOTAL DO CARGO	VENCIMENTO ANUAL DO CARGO, CONSIDERADOS GRATIFICAÇÃO NATALINA E FÉRIAS COM O TERÇO CONSTITUCIONAL, TOTALIZANDO 13,33 VENCIMENTOS	TOTAL ANUAL RELATIVAMENTE AOS CARGOS CRIADOS
Professor da Educação Infantil - 40 HS	30	R\$ 2.720,09	R\$ 1.242,54	R\$ 3.962,63	R\$ 52.821,82	R\$ 1.584.654,58
Serviços de Limpezas - 44HS	12	R\$ 1.011,24	R\$ 461,93	R\$ 1.473,17	R\$ 19.637,42	R\$ 235.648,98
<b>TOTAL</b>	<b>42</b>	<b>R\$ 3.731,33</b>	<b>R\$ 1.704,47</b>	<b>R\$ 5.435,80</b>	<b>R\$ 72.459,23</b>	<b>R\$ 1.820.303,56</b>

Cabe a este Órgão o exame da Lei quanto à sua compatibilização e adequação com as Leis Orçamentárias relativas ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária anual; bem assim, a análise da proposição à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, na medida em que os gastos que advirão da implementação da Lei em pauta, enquadrar-se-ão na condição de despesa obrigatória de caráter continuado, sujeita, portanto, à observância do disposto no art. 17 §§ 1º e 2º do referido Diploma.

Pelo que dispõe o mencionado § 1º, do art. 17, da Lei Complementar nº 101/2000, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no Exercício em que entrar em vigor, e nos dois subsequentes, e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio.

Por sua vez, o mencionado no § 2º, do mesmo referido dispositivo legal, determina que tal ato deve ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

De outra banda, tratando-se de proposição de aumento de despesa com pessoal, deve ser considerada também a determinação constitucional prevista no art. 169 da Carta Magna, especialmente no que refere as restrições e exceções contidas no respectivo § 1º, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 (prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias).

Considerando o destacado na Tabela acima, verificamos que se providos, no Exercício em curso, os cargos que poderão ser preenchidos neste exercício, tal implicará em um aumento máximo



**Município de Campo Bom**  
**Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

na despesa no ano de 2019, de R\$ 273.113,81, visto que a despesa somente ocorrerá a partir do mês de novembro do presente exercício.

A vista de tais dados podemos afirmar igualmente que o aumento máximo da Despesa em razão do proposto no Projeto de Lei em apreciação, no próximo exercício (2020), não ultrapassará a importância de R\$ 2.002.333,91, ainda que ocorrido reajuste de vencimentos na ordem de 10%.

E, também estabelecer, que no Exercício de 2021, tal despesa não ultrapassará R\$ 2.202.567,30, ainda que igualmente reajustados os vencimentos dos servidores em 10%.

Sabemos que cabe a este órgão o exame da Lei quanto à sua compatibilização e adequação com as leis orçamentárias relativas ao plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias e à lei orçamentária anual; bem assim, a análise da proposição à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, na medida em que os gastos que advirão da implementação da Lei, enquadrar-se-ão na condição de despesa obrigatória de caráter continuado, sujeita, portanto, à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2019 contempla o demonstrativo da margem de expansão das despesas de caráter continuado, e nos dá conta de que há margem líquida de expansão suficiente para absorver o Impacto Orçamentário-Financeiro decorrente do provimento dos cargos cuja criação é ora proposta.

Assim sendo, podemos afirmar que o Projeto de Lei se mostra compatível e adequado com o art. 169 da Constituição Federal, com a Lei Complementar nº 101/2000, e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e de Orçamento para o Exercício de 2019, e, notadamente, não prejudicará as metas de resultados fiscais previstos. E, que para o exercício de 2020 os valores já estão sendo considerados na proposta orçamentária que está em elaboração.

Consequentemente, entendemos que se trata de Projeto de Lei, orçamentária e financeiramente adequado, não oportunizando o extrapolamento do limite geral de despesas com pessoal, e que inequivocamente resultará em benefícios para a comunidade, compensando a despesa projetada, pois, viabilizará a manutenção de adequado atendimento a integração de forma concisa, direta e efetiva entre todos os órgãos promotores da segurança pública municipal, nas diversas esferas de governo alocadas no município para este fim, promovendo maior bem estar da comunidade em geral.

Por conseguinte, podemos afirmar que a Lei em questão se mostra compatível e adequada com o disposto no art. 169 da Constituição Federal, com a Lei Complementar nº 101/2000, e com a Lei de Orçamento - LO para este Exercício de 2019.

Campo Bom, 30 de outubro de 2019.

**FERNANDO EDUARDO TROTT,**  
Secretário Municipal de Finanças.



**Município de Campo Bom**  
**Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

**PROJETO DE LEI Nº 059, DE 30 DE OUTUBRO DE 2019.**

**B) Declaração do Ordenador da Despesa.**

Na qualidade de Ordenador da Despesa, declaro para os devidos fins, especialmente os constantes do art. 169 § 1º, da Constituição Federal, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2019, e, da Lei Orçamentária para 2019, que a criação de cargos objeto deste Projeto de Lei, assim como o aumento da despesa de tal medida decorrente - conforme impacto orçamentário, financeiro constante do item "A" deste Anexo I - , tem adequação orçamentário-financeira com a Lei Orçamentária anual, e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e compatibilidade com o Plano Plurianual, não provoca o extrapolamento do limite legal de comprometimento relativo as despesas com pessoal, de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal, e, não causa prejuízo às metas e resultados previstos.

Campo Bom, 30 de outubro de 2019.

LUCIANO LIBÓRIO BAPTISTA ORSI,  
Prefeito Municipal.